



PROCESSO :201500027000720
ÓRGÃO :AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO
INTERESSADO :ART-BRASIL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA-ME
ASSUNTO :309-05-LICITAÇÃO-INEXIGIBILIDADE
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR :FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR :FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

RELATÓRIO

Tratam os autos do Ato de Inexigibilidade nº 626/2015, formalizado pela Agência Estadual de Turismo, visando à contratação da empresa ART BRASIL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA – ME, para a realização de *show* artístico da dupla Marcos e Fernando, na data de 31 de dezembro de 2015, no Réveillon da Cidade de Britânia – GO, sendo que o valor total da despesa perfaz o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

O Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação, através da Instrução Técnica nº 427/2016 (fls.112/121, evento 1), sugeriu a intimação do representante legal da Goiás Turismo, para que este apresentasse, no prazo legal, razões de justificativa quanto ao descumprimento do prazo de 5 (cinco) dias para publicação da ratificação do ato de inexigibilidade na imprensa oficial (art. 33, X, da Lei Estadual nº 17.928/12), sob pena de responsabilização e indicação de ilegalidade do certame.

Devidamente citado, o Sr. Leandro Marcel Garcia Gomes, não se manifestou nos autos.

Em nova análise o Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação, por intermédio da Instrução Técnica nº 121/2018 (fls. 131/139, evento 1), manifestou-se pela regularidade formal do processamento de inexigibilidade de licitação, sugerindo a apreciação do processo na forma do art. 99, II da LOTCE-GO, e aplicação de multa prevista no art. 112, IV, da LOTCE-GO, ao Sr. Leandro Marcel Garcia Gomes, então Presidente da Goiás Turismo, pelo descumprimento de prazo, sem causa justificada.

O representante do Ministério Público de Contas, via Parecer nº 494/2018 (fls. 1/14, evento 4), manifestou-se pela aplicação de multa prevista no art. 112, II da LOTCE-GO ao Presidente da Goiás Turismo, pelo descumprimento do prazo e informações relativas ao cancelamento do empenho, alusivo às despesas decorrentes da contratação direta.

Volvidos os autos ao Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação, para manifestação acerca do cancelamento do empenho, por meio da Instrução Técnica nº 60/2019 (fls. 1/7, evento 6), modificou parcialmente o entendimento exposto anteriormente, vez que o presente ato está em desconformidade com o que preconiza o art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93 e art. 33, X da Lei Estadual nº 17.928/2012, decorrente de publicação extemporânea, sugerindo a intimação da atual gestão da Goiás Turismo, para informar se houve ou não a prestação do serviço contratado.

Regularmente citado, o presidente da Goiás Turismo, Sr. Fabrício Borges Amaral, apresentou resposta - evento 14.

Em análise das alegações de defesa apresentadas, pelo Sr. Fabrício Borges Amaral, presidente da Goiás Turismo, o Serviço de Análise Prévia de



Editais e Licitação, pela Instrução Técnica nº 129/2019 (fls. 1/6, evento 20), diante da inexistência de informações legítimas e suficientes, sugeriu diligências complementares e saneadoras.

Citado, o Sr. Fabricio Borges Amaral apresentou resposta (eventos 30/35), afirmando que o empenho referente à contratação não foi pago e que *“não foi possível identificar se houve a prestação do serviço contratado”*.

Após análise da documentação apresentada, o Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação, através da Instrução Técnica Conclusiva nº 11/2020 (fls. 1/6, evento 39), ratificou a proposta de encaminhamento exarada na Instrução Técnica nº 60/2019 (evento 6, itens “b” a “d”), bem como sugere seja expedida ciência à Goiás Turismo.

O representante do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 275/2020 (evento 43), ratificou o Parecer nº 494/2018 (fls. TCE 153 e ss.), opinando pela irregularidade da contratação em apreço, além de sugerir a aplicação da multa prevista pelo art. 112, II da LOTCE/GO, ao Sr. Leandro Marçal Dias Gomes.

Quanto à justificativa de preço, o MPC opinou no sentido de que essa Corte determine à Goiás Turismo que, na contratação de *shows*, sempre exija a apresentação de ao menos 5 (cinco) notas fiscais, devendo o gestor diligenciar para assegurar sua idoneidade [o que no caso de notas fiscais eletrônicas basta uma simples consulta ao respectivo sítio na internet], reclamando-se, também, que sejam alternadas entre eventos *“privados”* e aqueles realizados pela Administração Pública, de modo a demonstrar que o preço é compatível com o praticado no mercado, e que sejam emitidas pela empresa real detentora da exclusividade dos artistas – presumivelmente aquela apontada no sítio eletrônico dos cantores para contato e/ou a que possui os próprios artistas como sócios.

Pugnou, também, o *Parquet*, no sentido de ratificar a sugestão da unidade técnica de que esse TCE/GO expeça determinação à jurisdicionada, para que, nos procedimentos futuros de contratação direta, promova a publicação da ratificação do ato dentro do prazo legal, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 e art. 33, X, da Lei Estadual nº 17.928/2012.

Sugeriu ainda, o encaminhamento de cópia dos autos ao MPE/GO e à Receita Federal do Brasil - RFB em Goiânia para, respectivamente, apurarem eventuais infrações penais e tributárias no caso concreto, em face dos indícios apontados nos parágrafos 10, 11 e 12 do Parecer Ministerial (ev. 43).

Por fim, dado o cancelamento do empenho, não obstante a existência de indícios de que os contratados prestaram o serviço avençado, requer o encaminhamento de cópia dos autos ao Conselheiro Relator do Processo nº 201600047002274, para que tome conhecimento dessa contratação e das ilegalidades ora detectadas, ante o indicativo de descontrole de gestão da Goiás Turismo durante o período fiscalizado nestes autos (2015/2016).

O Conselheiro Substituto, presumindo legítimos todos os atos, documentos e informações constantes do presente processo, em especial a instrução emitida pela unidade técnica, manifestou conclusivamente por:

a) Determinar a aplicação de multa prevista no art. 112, inciso II, da LOTCE-GO, ao Sr. Leandro Marçal Garcia Gomes (CPF: 856.596.731-04);



b) Determinar à jurisdição que, nos procedimentos futuros de contratação direta, promova a publicação da ratificação do ato dentro do prazo legal, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei 8.66/93 e art. 33, inciso X da Lei Estadual nº 17.928/2012;

c) Dar ciência à Goiás Turismo de que a fiscalização contratual constitui de um dever da Administração Pública, é atividade formal, e deve obedecer, no mínimo, a rotina estabelecida pelos artigos 51 a 54 da Lei estadual nº 17.928/12, estado os agentes incumbidos de tal função sujeitos a responsabilização por inexecução na execução das tarefas que lhe são atribuídas, ou por omissão, conforme art. 53 do mesmo estatuto.

É o relatório. Passo ao **VOTO**.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que uma das funções precípua desta Corte de Contas é fiscalizar os procedimentos licitatórios de responsabilidade do Estado, firmados por quaisquer de seus órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta.

Nessa esteira, a competência do Tribunal de Contas para fiscalizar os procedimentos licitatórios encontra-se estampada no artigo 2º, VIII, de seu Regimento Interno, bem como no art. 1º, VII, da Lei nº 16.168/2007 (Lei Orgânica desta Corte), *in verbis*:

"Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei, compete:

...

VII - fiscalizar os procedimentos licitatórios, contratos, incluindo os de gestão, parceria público-privada, termos de parceria ou instrumentos congêneres, convênios, ajustes ou termos, envolvendo concessões, cessões, doações, autorizações e permissões de qualquer natureza, a Título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado, por quaisquer de seus órgãos ou entidades da administração direta ou indireta;"

Estabelecida, pois, a competência desta Corte, passo ao exame do mérito do procedimento em tela.

No mérito, verifico que o presente Ato de Inexigibilidade de Licitação foi instruído nesta Corte de Contas segundo os parâmetros legais, constando dos autos a análise da unidade técnica responsável, do Ministério Público de Contas e da Auditoria.

O ato de inexigibilidade deverá obedecer ao prazo estabelecido no art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93 e art. 33, inciso X da Lei Estadual nº 17.928/2012, *in verbis*:

Art. 26 - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.



Art 33 - (...)

X - Ato fundamentado de dispensa ou de declaração de inexigibilidade de licitação, editado por Comissão Permanente ou Especial de Licitação ou por outro agente com delegação específica e ratificado por autoridade superior, devidamente publicado, no prazo de 5 (cinco) dias, no Diário Oficial do Estado;

Conforme evidenciado pela Unidade Técnica, representante do Ministério Público de Contas e Conselheiro Substituto, o presente ato está em desconformidade com o que determina o art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93 e art. 33, inciso X da Lei Estadual nº 17.928/2012, em decorrência de publicação intempestiva.

Quanto ao empenho, não foi possível identificar se houve ou não a prestação do serviço contratado, como informado pela unidade técnica, o que prejudica a análise.

Diante das irregularidades verificadas no ato de inexigibilidade de licitação, tendo sido oportunizado o contraditório e ampla defesa ao jurisdicionado, com arrimo nas manifestações da Unidade Técnica, Ministério Público de Contas e Conselheiro Substituto, **VOTO**, pela não conformidade do presente Ato de contratação direta, na modalidade Inexigibilidade de Licitação da Agência Estadual de Turismo, para:

a) Aplicar a pena pecuniária ao então Gestor da Goiás Turismo, Sr. Leandro Marçal Garcia Gomes, portador do CPF: 856.596.731-04 e do R.G. nº 2993273 - SSP/GO, residente e domiciliado na quadra D3, Lote 44-45 Nº 1945, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-030, com fundamento do art. 112, inc. II, da Lei nº 16.168/07 (LOTCE-GO), pelo descumprimento do prazo previsto no art. 26, *caput*, da Lei nº 8666/93, sem causa justificada, no valor de R\$ 7.276,80 (sete mil duzentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), correspondente ao percentual de 10% (vinte por cento) da quantia prevista no *caput* do referido artigo; e, determinando desde logo: i) caso comprovado o pagamento integral, a quitação da multa (art. 82 da LOTCE-GO); ou ii) caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável: o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (inc. II do art. 83 da LOTCE-GO); ou, caso não efetivado o referido desconto, a cobrança judicial da dívida e a inclusão de seu nome no cadastro informativo de créditos não quitados do poder público estadual (inc. III e IV, do artigo 83 da LOTCE/GO).

b) Determinar à Secretaria Geral que intime o responsável sobre a presente decisão, encaminhando-lhe a respectiva cópia, a fim de que, caso não haja a interposição de recurso, efetue e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da multa imposta, nos termos preconizados pelo artigo 217 do Regimento Interno desta Corte;

c) Determinar à jurisdicionada que, nos procedimentos futuros de contratação direta, promova a publicação da ratificação do ato dentro do prazo legal, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93 e art. 33, inciso X da Lei Estadual nº 17.928/2012;

d) Determinar encaminhamento de cópia dos autos ao MPE/GO e à Receita Federal do Brasil - RFB em Goiânia para, respectivamente, apurarem



eventuais infrações penais e tributárias no caso concreto, em face dos indícios apontados nos parágrafos 10, 11 e 12 Parecer nº 275/2020, GPFS, evento nº 43.

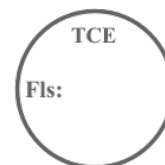
e) Por fim, dado o cancelamento do empenho, não obstante a existência de indícios de que os contratados prestaram o serviço avençado, **determinar** encaminhamento de cópia dos autos ao Exmo. Conselheiro Relator do Processo nº 201600047002274, para que tome conhecimento dessa contratação e das ilegalidades ora detectadas, ante o grave indicativo de descontrole de gestão da Goiás Turismo durante o período fiscalizado nesse Processo (2015/2016).

f) **Dar ciência** à Goiás Turismo de que a fiscalização contratual constitui em dever da Administração Pública, é atividade formal e deve obedecer, no mínimo, a rotina estabelecida pelos artigos 51 a 54 da Lei estadual nº 17.928/12, estado os agentes incumbidos de tal função sujeitos a responsabilização por inexecução na execução das tarefas que lhe são atribuídas, ou por omissão, conforme art. 53 do mesmo estatuto.

g) Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Goiânia, 01 de outubro de 2020.

Conselheiro **SEBASTIÃO TEJOTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

RELATÓRIO/VOTO Nº 154/2020 - GCST



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201500027000720 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061731942331391981542581452671532632202561>